

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 345, de 2022, de autoria do Deputado Otoni de Paula, visa tornar obrigatória a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 14/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Flávio Nogueira (PT-PI), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 14/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE), pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 13/09/2023, aprovado o parecer.



Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 26/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), pela aprovação deste, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico e, em 28/11/2023, aprovado o parecer.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

2025-18828



II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

O Projeto de lei em exame tem por objetivo reforçar o direito à informação do consumidor na aquisição de pneus reformados — categoria que abrange pneus recapados, recauchutados e remoldados — ao determinar que sejam mantidas, reinscritas ou disponibilizadas as informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a reforma.

É inegável a assimetria de informações no mercado de pneus reformados, visto que a atual regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), constante da Portaria nº 433/2021, permite a raspagem de algumas informações originais, o que pode induzir o consumidor a erro quanto à real condição do produto.

Nesse sentido, a proposta recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, ambas recomendando a aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho, que ampliou o alcance da norma.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico mostra-se adequado e necessário na medida em que amplia o escopo da norma para abranger todas as modalidades de pneus reformados (recapados, recauchutados e remoldados) e determina a identificação legível e indelével das especificações técnicas e de rastreabilidade, sob regulação do



INMETRO. Além disso, reafirma o dever de segurança do produto e a responsabilidade do reformador, alinhando-se ao art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, e estabelece penalidades expressas em caso de descumprimento, nos termos do art. 56 do CDC, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

As medidas sugeridas contribuem não apenas para a proteção da segurança e da saúde dos consumidores, mas também para aumentar a confiança e a competitividade no mercado de pneus reformados, incentivando práticas sustentáveis e o consumo responsável. E, o texto apresentado se encontra devidamente alinhado aos princípios e objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme dispõe o art. 4º do CDC.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 345, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-18828

